



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFSD/PM/2018

Ato 084 CFSD/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Coordenadora do CONCURSO PÚBLICO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a Portaria, do Comandante Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e tendo em vista o Edital N.º 001/2018 – CFSD PM/BM 2018, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSOS Nº(S) 087 e 092/2018 – CAJ

REQUERENTE: ABRAÃO FERREIRA GOMES, CPF 031.299.725-60

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA E CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO CFSD/2018

PARECER Nº 046/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFSD PM/BM 2018) — Princípio da legalidade – Inteligência e aplicação do disposto no art. 2º, inciso V e art. 14, da Lei Estadual nº 7.605/2004 e subitens 13.1 e 13.2 do instrumento editalício.

I – RELATÓRIO:

*Trata-se de requerimento as Comissões Coordenadoras do Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, contra ATO nº 073-CFSD PM-2018 de 28 de setembro de 2018, firmado pelas Comissões Coordenadoras do Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba em desfavor de **ABRAÃO FERREIRA GOMES**, candidato classificado na posição 107º (144º no Exame Intelectual) para a região do CPRM, tendo este sido eliminado na pré-matrícula pelo fato de não estar em consonância com o subitem 2.1.5 do Edital do concurso em tela.*

*Através de relatório nº 0179-18/SCI/EM-2, de 05 de outubro de 2018 da Coordenadoria de Inteligência, com objetivo de informar quais candidatos teriam conduta incompatível com a profissão de Policial Militar fora relatado que em relação ao candidato supracitado, correram no TJ-BA, Comarca de Juazeiro, diversos **PROCESSOS CRIMINAIS**, sendo eles: nº **0002977-75.2015.8.05.0146 (AMEAÇA)**; nº **0006160-25.2013.8.05.0146 (TAMBÉM POR AMEAÇA)** no TJ Bahia, Comarca de Juazeiro os quais foram arquivados e baixados; nº **0013348-74.2010.8.05.0146 Crime contra o Sistema Nacional de Armas**, na 1ª Vara Criminal de*

Juazeiro- BA, tendo sido extinta a punibilidade pelo reconhecimento da pretensão punitiva virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada; nº **0003103-67.2011.8.05.0146** por **DESACATO** (ARQUIVADO E BAIXADO); outros dois processos sem tipificação, constando apenas como **CRIMINAL/LEVE de nºs 0006162-92.2013.8.05.0146 e 0010749-65.2010.8.05.0146** os quais também foram arquivados e baixados.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É consabido que, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual as questões concernentes ao estabelecimento das regras norteadoras do certame, assim como à definição do conteúdo das provas a serem aplicadas insere-se na **esfera da discricionariedade da Administração Pública**, circunscrevendo-se no domínio do denominado **mérito administrativo**, razão pela qual se torna vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange à adoção dos parâmetros que regem o concurso público, sob pena de transgressão aos **princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração**.

Cumprе ressaltar, que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos.

Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

No âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, constata-se a existência de previsão expressa contida na legislação estadual de requisitos preponderantes para o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, conforme consta na lei 7605/2004, art 2º, inc. III, senão vejamos:

Art. 2º. As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

[...]

III. não ter antecedentes criminais ou policiais.

Por sua vez, o Edital regulamentador do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (Edital nº 001/2018 – CFSd PM/BM 2018) reproduziu fielmente a previsão legal, assim dispendo:

2.1 Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

[...]

2.1.3 não ter antecedentes criminais ou policiais.

Infere-se da exegese do regramento normativo supratranscrito que a legislação de regência erigiu como pressuposto para a inclusão no Estado Efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba o candidato não ter antecedentes criminais ou policiais, importando ressaltar que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 7.605/2004, a matrícula do candidato no Curso de Formação de Soldados materializa a efetivação do seu ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com a sua consequente inclusão no Estado Efetivo da Corporação, passando a ostentar a condição de Aluno Soldado (Aluno CFSd – Símbolo PM-01).

Vale salientar que, a Polícia Militar é o espelho da Segurança Pública no Estado, pois além de estar pautada nos princípios basilares da hierarquia e disciplina, trata-se de profissão em que a honra e o pundonor policial militar devem estar intrínsecos àqueles que a compõe.

Desta forma, a lei que rege o ingresso na Polícia Militar da Paraíba, lei 7605/04 em seu artigo 2º, inciso V e artigo 14 preveem:

Art 2º As condições gerais para ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

...

V- ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido.

...

Nesta vertente, percebemos que a inclusão de candidato não depende apenas de constatação de antecedentes criminais ou policiais, pois ao analisarmos o edital em seu item 13 (DA AVALIAÇÃO SOCIAL), MAIS ESPECIFICAMENTE O SUBITEM 13.2, existe o critério Avaliação Social:

13.2 *A Avaliação Social será procedida, respectivamente, por Comissões de Avaliação Social, designadas pelos Comandantes-Gerais da PMPB e do CBMPB que, ao final, emitirão, em Ata, os resultados obtidos pelos candidatos, considerando-os INDICADOS ou CONTRAINDICADOS para o desempenho da missão de Militar Estadual da Paraíba.*

...

A investigação social exigida em edital de concurso público não se resume a verificar se o candidato cometeu infrações penais, ela analisa a conduta moral e social do candidato ao longo da vida, analisando passagens pela polícia, envolvimento com delinquentes, ou qualquer conduta que vá de encontro a moral e bons costumes.

Nesse norte, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL COMO RÉU, EM CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Diversamente do que defende o impetrante, no caso dos autos, o edital não previra a eliminação do candidato tão somente na hipótese da existência de condenação criminal. Ao contrário, está claro que a investigação envolve o aspecto criminal e social, toda a conduta do candidato, prevendo, expressamente, o registro em delegacias. 2. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade. Precedentes: RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015 e RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012. 3. No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresenta condutas que não se revelam compatíveis com a conduta que se espera de um Agente Penitenciário, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame; extraindo-se do acórdão recorrido que o impetrante não foi eliminado apenas por estar respondendo a inquérito policial, mas também por prestar informações inverídicas ao preencher o questionário de informações pessoais, escondendo o fato de que respondia a inquérito policial, do qual era sabedor da existência. Portanto, não cabe ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de qualquer ilegalidade que justifique tal revisão. 4. Agravo Interno do Servidor desprovido. (AgInt no RMS 39.643/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF.

ANALOGIA. VIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela impetrante, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015

Pelas razões supracitadas e, em consonância com a legislação vigente, seguindo as regras impostas pela lei do concurso e respeitando o princípio da presunção de inocência, opinamos pelo indeferimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, opinamos no sentido da impossibilidade da matrícula no Curso de Formação de Soldados de candidatos CONTRAINDICADOS para o desempenho da missão de Militar Estadual da Paraíba, conforme subitens 13.1 e 13.2 do edital, em que pese à avaliação social deste requerente.

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, COM BASE NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.

João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA"

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do

Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (**www.pm.pb.gov.br**).

QCG em João Pessoa - PB, 22 de outubro de 2018.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel QOC
Coordenador-Geral